



T R I B U N A L D E R E C U R S O

Processo 2/05
Tribunal Distrital de Díli
Relato nº48 C.A.

Acordam os juizes do Tribunal de Recurso

I - No processo nº 28/C.G./2003/TD.DIL, do Colectivo Especial para os Crimes Graves, do Tribunal Distrital de Díli, os arguidos,

**Alarico Mesquita,
Florindo Moreira,
Domingos Amati,
Francisco Matos,
Laurindo da Costa,
Laurenço Tavares,
Mateus Guterres e
Angelino da Costa,**

representados pelos seus ilustres defensores Públicos, vieram recorrer para o Tribunal de Recurso da decisão que os condenou nas penas de:

- a) **6 anos e oito meses de prisão**, pela prática de dois crimes contra a Humanidade (Perseguição e Tortura), nas pessoas de Thomas Ximenes e Sebastião Gusmão previsto e punido pelos artigos 5.1 (h),(e) e (f) e 5.2 (f) do Regulamento da UNTAET nº 2000/15, relativamente aos arguidos **Alarico Mesquita e Florindo Moreira.**
- b) **6 anos de prisão**, pela prática de dois crimes contra a Humanidade (Perseguição e Tortura), nas pessoas de Thomas Ximenes e Sebastião Gusmão previsto e punido pelos artigos 5.1 (h),(e) e (f) e 5.2 (f) do Regulamento da UNTAET nº 2000/15, relativamente aos arguidos **Domingos Amati e Francisco Matos.**
- c) **5 anos de prisão**, pela prática de um crime contra a Humanidade (Tortura), nas pessoas de Thomas Ximenes e Sebastião Gusmão previsto e punido pelos artigos 5.1 (f) do Regulamento da UNTAET nº 2000/15, relativamente aos

Recebeo
17 de Aze 2005
[Handwritten signature]



T R I B U N A L D E R E C U R S O

Crimes Graves), anulando-se a decisão recorrida e, consequentemente, absolvendo-se o arguido e ora recorrente.

d) - O recorrente **Angelino Costa**.

Diz este recorrente que o Colectivo especial para Crimes graves, errou de facto e de direito e existem inconsistências entre os factos e os fundamentos da decisão, uma vez que o tribunal falhou, na aplicação ds regras da prova e fez uma incorrecta apreciação das provas e da análise da reconstituição do crime.

Alega o que consta de fls. 1548 a 1562, que aqui damos por reproduzido, sendo que, no essencial, as suas alegações são semelhantes ás do recorrente Mateus Guterres. Na verdade também entende que os depoimentos prestados pelas testemunhas ai indicadas não permitiam ao tribunal recorrido concluir que esta provada a culpa do recorrente e que, por isso, não podia o Colectivo Especial para Crimes Graves ter condenado o arguido referido e ora recorrente, pelo que pede a alteração da decisão do Tribunal Distrital de Dili (Painel Especial de Crimes Graves), anulando-se a decisão recorrida e, consequentemente, absolvendo-se o arguido e ora recorrente.

e) O recorrente **Laurenço Tavares**.

Diz este recorrente que o Colectivo especial para Crimes graves, errou de facto e de direito e existem inconsistências entre os factos e os fundamentos da decisão, uma vez que o tribunal falhou, na aplicação ds regras da prova e fez uma incorrecta apreciação das provas e da análise da reconstituição do crime.

Alega o que consta de fls. 1565 a 1578, que aqui damos por reproduzido, sendo que, no essencial, as suas alegações são semelhantes ás dos dois recorrentes anteriores. Na verdade também entende que os depoimentos prestados pelas testemunhas ai indicadas não permitiam ao tribunal recorrido concluir que esta provada a culpa do recorrente e que, por isso, não podia o Colectivo Especial para Crimes Graves ter condenado o arguido referido e ora recorrente, pelo que pede a alteração da decisão do Tribunal Distrital de Dili (Painel Especial de Crimes Graves), anulando-se a decisão recorrida e, consequentemente, absolvendo-se o arguido e ora recorrente.

f) - Os récorrentes **Domingos Amati e Francisco Matos**.

Dizem que o Colectivo especial para Crimes graves, errou de facto e de direito e existem inconsistências entre os factos e os fundamentos da decisão

Além disso o tribunal falhou, na aplicação ds regras da prova e fez uma incorrecta apreciação das provas e da análise da reconstituição do crime.

Alegam para tanto, a fls. 1645 a 1654, que os depoimentos prestados pelas testemunhas ai indicadas não permitiam ao tribunal recorrido tirar as conclusões que tirou e que, por isso, não podia o Colectivo Especial para Crimes Graves ter



T R I B U N A L D E R E C U R S O

baseou-se nos testemunhos prestados em Tribunal, nomeadamente das testemunhas Américo dos Santos, Cejaltina Viana, Gregório de Jesus Pereira, Anastácio Valeira, Caludino Magno, Rui Xena de Jesus, Rotario Marçal, Josefina Ricardo Fátima, Nicolau de Vasconcelos, António Sarmento, Diosdaldo Gallardo, Joanico Menezes, Aloisia Maia, Nurul Islam, Afonso dos Santos, Natalia Pereira Vidigal e Mikro Fernandes, os quais depuseram de forma credível e cujos depoimentos estão coerentes entre si e que referem que os arguidos e ora recorrentes faziam parte do grupo que torturou e/ou sequestrou as referidas vítimas. A estes acresceu o depoimento dos técnicos forenses, a reconstituição do crime, o relatório da autópsia e os relatórios antropológicos dos presumíveis corpos de Thomas Ximenes e Sebastião Gusmão. Ainda os relatórios dos Direitos Humanos, acerca da situação em Timor Leste.

Na verdade o que os recorrentes pretendem é substituírem-se ao Tribunal recorrido e serem eles a dizerem quais os factos que devem ser considerados provados. É que os recorrentes nada dizem que possa afastar a credibilidade e a coerência do Tribunal recorrido, pois não põem em crise as fundamentações apresentadas pelo tribunal recorrido, tendo-se limitado a concluir que deveriam ser não provados os factos que o Colectivo especial para crimes graves deu, e bem, como provados. Por isso entendemos não merecer qualquer critica a factualidade dada como provada.

Face a tal, este Tribunal de Recurso, concorda com a posição do Tribunal recorrido e considera provados os seguintes factos:

- 1. Widespread or systematic attacks were directed against the civilian population in East Timor in 1999. The attacks occurred during two interconnected periods of intensified violence. The first period followed the announcement on 27 January 1999 by the Government of Indonesia that the people of East Timor would be allowed to choose between autonomy within the Republic of Indonesia or independence. This period ended on 4 September 1999, the date of the announcement of the result of the popular consultation in which 78.5 per cent voted against the autonomy proposal. The second period followed the announcement of the result of the popular consultation on 4 September through 25 October 1999.*
- 2. The widespread or systematic attacks were part of an orchestrated campaign of violence, that included among other things incitement, threats to life, intimidation, unlawful confinement, assaults, forced*



T R I B U N A L D E R E C U R S O

environment devoid of violence or other forms of intimidation as well as the general maintenance of law and order before and during the popular consultation. The TNI and POLRI failed to meet these obligations.

8. *The Indonesian Military in East Timor consisted of both regular territorial forces and Special Combat Forces i.e. the Strategic Reserve Command (KOSTRAD) (Kommando Strategis Angkatan Darat) and Special Forces Command (Kommando Pasukan Khusus) all of which had units, staff officers and soldiers' stationed in East Timor.*
9. *From February to October 1999, the Indonesian Police Force (POLRI), the state agency for upholding the law and public order were also present in East Timor. It also included a Mobile Police Brigade (BRIMOB), whose Units and members were stationed in East Timor, including in Dili District.*
10. *Hera is in Dili District, which is one of the thirteen district of East Timor.*
11. *Between April and September 1999, the Aitarak militia and the TNI in Hera worked closely together and engaged in a campaign of violence including intimidation, assault, destruction and murder.*
12. *The militia in Hera operated from a number of militia posts including from the home of Mateus de Carvalho in Akanunu. They also manned a number of roadblocks at which they stopped persons traveling between Dili and Baucau and arrested, assaulted and killed persons they suspected of being pro-independence supporters.*
13. *The Aitarak militia in Dili were divided into four companies and Mateus de Carvalho was the Commander of Aitarak Company D which covered Hera.*
14. *From April 1999, Aitarak militia members set up a roadblock at the village of Akanunu, Hera, close to the Zipur compound, with the intention to search cars and to find pro-independence supporters. Other militia posts were set in the area.*



T R I B U N A L D E R E C U R S O

21. *Alarico, Laurindo and Angelino tied Thomas. Alarico Mesquita hit Thomas with an arrow; Fransisco Matos beat Thomas "until blood came out of his mouth and nose". Florindo Moreira and Domingos Amati beat Thomas.*
22. *Mateus Guterres was in front and participated in the beatings.*
23. *Thomas Ximenes was beaten after being dragged from the car, both in the way to the compound and inside it.*
24. *After Sebastião Gusmao truck was stopped, and in the way to the compound Alarico Mesquita, Florindo Moreira, Domingos Amati, Francisco Matos and Lino Watulari beat Sebastiao.*
25. *Alarico Mesquita, Lino Watulari, Florindo Moreira, Domingos Amati and Carlos participated in beating Sebastião.*
26. *All of the accused beat Thomas Ximenes. And Sebastião was beaten while being dragged into the Zipur compound. Alarico Mesquita, Florindo Moreira, Domingos Amati, and Fransisco Matos beat Sebastião.*
27. *The two victims were beating very severely. Sebastião became unconscious as a result. The militia inflicted serious physical pain or injury on both Thomas Ximenes and Sebastião Gusmão.*
28. *The presence of any of the militia members that actively participated in the beating implies their personal responsibility not only for the single blows that each of them executed against the victims but also for their contribution to the collective effort of the group. While a single perpetrator would have an understandable difficulty to beat two young victims in good health the same perpetrator when surrounded and supported by a group of fellow attackers can easily approach and injure a solitary victim. Therefore, a single bare-hands punch that in a street fight wouldn't be consider as torture is transformed, by means of the participation of the group, in a contribution to a severe beating that causes enough physical pain and injury as to fail within the concept of*



T R I B U N A L D E R E C U R S O

crimes teve uma apreciação da prova produzida e que ela defesa faz uma apreciação diferente. Ora isto não tem qualquer fundamento, uma vez que o tribunal de primeira instância fundamenta devidamente as suas conclusões quanto aos factos provados e face á análise da prova produzida, somos levados a concordar com tal apreciação. Nem se diga, em defesa dessa tese, que existem algumas diferenças entre os diferentes depoimentos das testemunhas, pois que como bem referiu o Tribunal recorrido “Although there were some inconsistencies among the witness about the exact moment of the beatings (in the way to the compound or inside the compound) the Court believes that these inconsistencies can be explained by the number of people congregated around the victim and the different situation and distances from which the eyewitnesses saw the events. Some beatings were probably seen only by certain witnesses.”, podem existir diferentes ângulos de visão e a memória das testemunhas pode apresentar e por vezes apresenta diferenças pontuais de depoimentos sobre os mesmos factos. Além disso convém lembrar-mos o referido pelo tribunal de recurso, no que se refere ás identificações, “Finally the Court would like to comment on an issue of mistaken identity raised by the defense counsel of Laurindo da Costa. It was claimed that the resemblance of Laurindo with his brother could have provoked mistakes. However, the Court believes that the witnesses didn’t seem to have doubts about the person they saw. They knew the accused from before and they identified him in Court. Therefore the Court dismisses the issue of mistaken identity”.

Ora no caso dos autos as diferenças de depoimentos foram pontuais e por isso não se pode falar em contradição de modo a não se poderem dar como provados os factos que se deram.

Além disso, está também provado que os recorrentes eram membros das milícias pró-autonomia Aitarak, que operava em Timor Leste, em ataques generalizados ou sistemáticos contra a população civil na sequência da divulgação dos resultados da consulta popular em que 78,5 % dos votantes votaram contra a proposta de autonomia, ou estavam com essas milícias e actuaram em conjunto. Está provado ainda que os recorrentes participaram com outros membros das milícias Aitarak, no bloqueio da estrada, na aldeia de Akanunu, perto de Hera, conjuntamente com outros membros dessas milícias, e no qual foram parados o Thomas Ximenes e o Sebastião Gusmão, que depois foram arrastados, á força para o acampamento Zipur, das milícias e aí agredidos barbaramente.

Relacionado com a objecção dos recorrentes tem o Tribunal de Recurso que se pronunciar sobre a questão de saber se o recorrente pode ser punido com base no Regulamento 2000/15 da UNTAET por factos anteriores à entrada em vigor desse diploma legal sem violação do princípio “nullum crimen sine lege”.

Ou, por outras palavras,



T R I B U N A L D E R E C U R S O

Sabemos que em 1999 não havia lei de Timor-Leste nem na da Indonésia, aqui aplicada, que previsse como crime contra humanidade a apurada conduta dos recorrentes de que resultaram as lesões sofridas pelas vítimas Thomas Ximenes e o Sebastião Gusmão. O Código Penal da Indonésia apenas tipificava essas condutas dos recorrentes como crime de maus tratos e rapto ou sequestro.

A luz do direito internacional, não encontramos norma constante de convenção, tratado ou acordo internacional na base do qual se pudesse punir o recorrente pelo crime contra a humanidade. Contudo, somos de opinião que, no direito internacional geral ou comum, temos cobertura legal para punir a conduta do recorrente como crime contra a humanidade, mesmo na falta de anterior norma penal expressa, sem que ocorra qualquer violação do princípio “*nullum crimen sine lege*”.

Na verdade, a partir do acordo sobre a prossecução e punição dos crimes contra a paz, de guerra e contra a humanidade cometidos durante a segunda guerra mundial, assinado em 8 de Agosto de 1945 pela Grã Bretanha, França, Estados Unidos e Rússia, tem vindo a consolidar-se o entendimento, subjacente a esse acordo, de que nos crimes de guerra, de genocídio, contra a paz e a contra humanidade a violação dos valores fundamentais e dos direitos do homem é de tal forma grave que a responsabilidade individual do agente é directa e imediata face ao direito internacional, aparecendo a tipificação escrita em momento posterior. Mesmo quando a norma penal anterior não conste de lei escrita anterior e devidamente publicada ou ratificada pelas legislações dos respectivos países, ela preexiste no Direito das Gentes, ainda que não codificada, limitando-se o legislador a dar-lhe corpo.

Assim, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, através da Resolução 808, adoptada em 23 de Fevereiro de 1993, criou o Tribunal Internacional de ex-Jugoslávia para o julgamento do violações graves do direito internacional humanitário, entre eles o crime contra a humanidade, cometidas na ex-Jugoslávia em 1991, e, através da Resolução 955 (1994) adoptada em 8 de Novembro de 1994, criou o Tribunal Internacional de Ruanda para o julgamento dos crimes de genocídio e outras violações ao direito internacional humanitário, entre os quais crimes contra a humanidade, cometidos entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1994.

É na base, destes princípios que deve ser lido e interpretado o Regulamento 2000/15 da UNTAET que criou o Colectivo Especial para os Crimes Graves, para o julgamento dos crimes de genocídio, de guerra, contra a humanidade, homicídio, delitos sexuais e tortura cometido em Timor-Leste em 1999, e define o tipo legal e a moldura penal desses crimes, não obstante esse



T R I B U N A L D E R E C U R S O

Face a tal situação, a primeira questão que agora se nos coloca é a de saber se a apurada conduta do primeiro grupo de recorrentes integra dois crimes contra a humanidade, como decidiu o Tribunal da primeira instância, ou apenas um único crime contra a humanidade, e, neste último caso, se deve ser alterada ou não a pena aplicada.

Ou, por outras palavras,

- Será de seguir o entendimento adoptado pelo tribunal da primeira instância, no acórdão recorrido, de que aqueles recorrentes cometeram dois crimes contra a humanidade, relativamente ao sequestro e à tortura, em violação dos artigos 5.1 (h),(e) e (f) e 5.2 (f) do Regulamento da UNTAET nº 2000/15, ou apenas um único crime contra a humanidade do em violação dos artigos 5.1 (h),(e) e (f) e 5.2 (f) , do mesmo Regulamento ?

Vejamos.

Os arguidos sabiam que estava a participar naqueles actos e quiseram essa participação; essa e outras torturas, sequestros e mortes provocadas tiverem por fim destruir os apoiantes da independência de Timor Leste, objectivo que os arguidos conheciam e a que aderiram, participando na execução da tortura e perseguição referidas, depois de terem sido informado de que as vítimas eram pessoas apoiantes da independência de Timor Leste.

Por outro lado o crime contra a humanidade, segundo a definição constante do artigo 5 do Regulamento 2000/15 da UNTAET, consiste na prática pelo agente de determinados de actos - homicídio, tortura, violação sexual, sequestro e outros actos desumanos destinados a causar grande sofrimento ou dano grave para a saúde física ou mental – como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido a uma população civil .

Não pode haver tantos crimes contra a humanidade quantos os homicídios cometidos, ou quantas as formas de homicídio (consumado ou tentado) verificados, ou quantos os tipos de crime cometidos. Pois um dos elementos do tipo do crime contra a humanidade consiste precisamente em serem os vários crimes ou formas de crime praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático a uma população civil.

Por isso entendemos que os factos praticados pelos arguidos integram a prática de **um só crime contra a humanidade**.

Perante o entendimento de que a conduta dos recorrentes integra apenas um crime, há que há que resolver também a questão de saber se é de manter a pena concreta de prisão aplicada na decisão recorrida.

V – Da medida da Pena



T R I B U N A L D E R E C U R S O

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto superior direito da página.

♦ as segundas, correspondem ao grau de ilicitude, que é bastante elevado, ao tipo de dolo, que é directo, às consequências das suas condutas para além dos resultados que integram o crime, nomeadamente o reflexo para terceiros da ocorrência daquelas lesões, a frieza de ânimo com que as mesmas foram realizadas pelos arguidos e seus apaniguados. Conforme se alcança de fls. 1463 dos autos todos os arguidos actuaram contra as vítimas, sem terem sido sujeitos a qualquer provocação por parte das mesmas e entre os agressores encontravam-se alguns homens armados. Mas já não concordamos com a agravante contra o Florindo Moreira, de que o mesmo era chefe das milícias, uma vez que tal facto não resultou provado, sendo apenas referido como conclusão. Por isso entendemos que as circunstâncias agravantes e atenuantes são iguais para todos os arguidos e ora recorrentes.

A forma de execução incluiu bastante perversidade, até porque os arguidos e os seus companheiros estavam em situação de perfeita superioridade, sobre as vítimas. É elevado o grau da ilicitude do crime cometido e intenso o dolo que acompanhou a sua execução. Ao praticar os factos e ao aceitar que os seus companheiros os praticassem, os arguidos agiram deliberada, livre e conscientemente, inseridos nas milícias AxtaraK e queriam alcançar os resultados que efectivamente alcançaram.

Tendo em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes acima referidas somos de opinião que as penas devem ser diferentes para cada um dos grupos acima referidos, uma vez que o primeiro grupo, embora praticando apenas um crime contra a humanidade, praticou mais factos e mais gravosos, enquanto que o segundo grupo, praticou também um crime contra a humanidade, mas apenas através da tortura das vítimas.

Contudo entendemos que as penas aplicadas em primeira instância estão um pouco elevadas, tendo em conta as circunstâncias concretas dos crimes e as necessidades de prevenção quer geral, quer especial.

Perante isso, entende este colectivo do tribunal de Recurso, que a pena adequada para o primeiro grupo deve ser de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão, e, em consequência, o Tribunal de Recurso altera nessa parte a decisão recorrida, além de alterar a qualificação jurídica dos factos, entendendo que todos os arguidos praticaram apenas um crime contra a humanidade.

VI – Decisão.